

Art. 1º Fica instituído, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a:

I - promover a regularização de débitos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores;

II - permitir a recuperação fiscal dos jurisdicionados que estejam devidamente inscritos em cadastros do TCE-MS;

III - criar mecanismo que contribua com o resgate de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei nº 1.425, de outubro de 1993;

IV - possibilitar o aprimoramento da gestão responsável, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 1º O REFIS será administrado pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio de sua Diretoria Geral, observado o disposto no art. 4º.

§ 2º Os benefícios desta Lei serão concedidos a todos aqueles que atenderem os critérios nela disciplinados, e outros constantes de ato normativo regulamentar expedido pelo TCE-MS.

§ 3º Os benefícios concedidos nos termos desta Lei não implicarão em restituição de quantias pagas.

Art. 2º Os débitos constituídos até 31 de outubro de 2018 por auto de infração ou decisão do Tribunal, sujeitos ou não a recurso, consolidados por sujeito passivo, poderão ser pagos com a redução dos seguintes percentuais de juros e multa de mora:

I - 100% para pagamento em parcela única;

II - 90% para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - 70% para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - 50% para pagamento em 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Os descontos disciplinados neste artigo serão concedidos sobre os débitos devidamente corrigidos monetariamente.

§ 2º O sujeito passivo que tenha débito já parcelado, ainda que por mais de uma vez, poderá repactuá-lo, e pagar o saldo remanescente, se houver, nos termos deste artigo.

§ 3º Os débitos parcelados nos termos dos incisos II a IV:

I - serão corrigidos pelos mesmos indexadores de atualização monetária e percentuais de multa e juros de mora aplicáveis aos créditos tributários do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - não podem conter parcela inferior a cinco da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), aferida na época da consolidação.

§ 4º Quanto aos débitos ajuizados, o contribuinte que requerer os benefícios desta Lei arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juiz da execução, cujos valores deverão ser recolhidos ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDE-PGE), mediante guia própria, salvo se beneficiado pela assistência judiciária gratuita.

Art. 3º A opção por uma das formas de pagamento diferenciado de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados em nome do sujeito passivo, configurando confissão extrajudicial nos termos da lei, e está condicionada a:

I - adesão realizada no período de 15 de janeiro até 15 de abril de 2019;

II - desistência, devidamente formalizada, de qualquer defesa ou recurso administrativo ou ação judicial que tenha por objeto quaisquer dos débitos consolidados.

Art. 4º A adesão ao pagamento diferenciado de débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados será operacionalizada pela Procuradoria Geral do Estado e dos débitos não inscritos em dívida ativa pela Diretoria Geral do Tribunal de Contas.

Art. 5º O jurisdicionado que atrasar o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas por 3 (três) meses consecutivos, terá o seu parcelamento rescindido, com o consequente cancelamento benefícios concedidos, hipótese em que:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão e convertidos em UFERMS, na forma do inciso I, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012.

Art. 6º Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 7º Todos os débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de sanções aplicáveis pelo Tribunal, ainda que não sejam objeto do pagamento diferenciado de que trata esta Lei, devem ser corrigidos pelos mesmos indexadores de atualização monetária e percentuais de multa e juros de mora aplicáveis aos créditos tributários do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

## DECRETO NORMATIVO

Republica-se por incorreção.

Publicado no Diário Oficial nº 9.804, de 19 de dezembro de 2018, página 4.

DECRETO Nº 15.120, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a suspensão dos prazos dos processos administrativos, instaurados no âmbito da Administração Pública Estadual, no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no seu art. 220, estabelece que *fica suspenso o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano*, e, no seu art. 15, prevê que *na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*;

Considerando que o art. 276 da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, estabelece que *aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas do direito processual comum*;

Considerando que o *caput* e o inciso I do art. 4º da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, prescrevem que *cumpridas as prescrições da Constituição da República, do Código Tributário Nacional, da legislação tributária do Estado e as deste capítulo, na aplicação das regras desta Lei devem ser observadas, também, a supletividade das normas sobre os processos civil e penal, para a solução de casos omissos*;

Considerando, ainda, que o art. 6º do Decreto nº 70, de 29 de janeiro de 1979, prevê que *nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação federal específica e, em tudo que não contrariar a índole do processo administrativo decorrente de requerimento, as do Código de Processo Civil*;

Considerando, por fim, os termos da MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SEDHAST/Nº 017/2016, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 538/2016,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos dos processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Pública Estadual, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, também, em relação ao ato de identificação, de que tratam os arts. 117-A e 228, §§ 3º a 13, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e aos atos de lançamento e de imposição de multa, de que trata a Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001.

§ 2º A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e/ou necessário à preservação de direitos.

Art. 2º Durante o período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano fica vedada a publicação de decisões, a intimação de partes ou de advogados, na 1ª e na 2ª Instâncias Administrativas, exceto as medidas consideradas urgentes e/ou quando próximo de concretização da prescrição punitiva, da prescrição intercorrente ou da decadência, com o objetivo de evitar perecimento do direito.

Parágrafo único. Na hipótese de prática de ato processual, nos termos do *caput* deste artigo, o prazo para manifestar, recorrer ou efetuar pagamento somente começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro de cada ano.

Art. 3º No âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, o disposto neste Decreto, ressalvada a disposição do § 1º do art. 1º, aplica-se, exclusivamente, em relação aos processos administrativos tributários e disciplinares.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n  
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310

Telefone: (67) 3318-1480

Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

**CARLOS ALBERTO DE ASSIS**

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

[www.imprensaoficial.ms.gov.br](http://www.imprensaoficial.ms.gov.br) – [materia@sad.ms.gov.br](mailto:materia@sad.ms.gov.br)

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

## SUMÁRIO

Leis.....	01
Decreto Normativo.....	02
Decreto.....	03
Codesul.....	03
Secretarias.....	04
Administração Indireta.....	16
Boletim de Licitações.....	35
Boletim de Pessoal.....	38
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	57
Municipalidades.....	60
Publicações a Pedido.....	69